



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

Fls.nº.....
Proc.nº3022/12
.....

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA JOSÉ EULER POTIGUARA PEREIRA
DE MELO.**

O Ministério Público de Contas, por intermédio de sua Procuradora-Geral Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 45 da Lei Complementar nº 154 de 26 de Julho de 1996, interpor o presente **Pedido de Reexame** em face do Acórdão nº 139/2012 - Pleno, proferido nos autos do processo nº 3022/2012, que trata de representação sobre irregularidade ocorrida no pregão eletrônico nº 004/2012, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

Dos requisitos de admissibilidade

No que se reporta ao instrumento recursal adequado à obtenção da reforma da decisão sufragada, o art. 45 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas c/c o art. 78 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96, disciplina que "da decisão proferida em processo concernente às matérias que tratam as seções III (dos atos sujeitos a registros) e, IV



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

Fls.nº.....
Proc.nº3022/12
.....

(da fiscalização de atos e contratos), como é o caso, caberá Pedido de Reexame, que terá efeito suspensivo.

Sobre seu processamento, o parágrafo único do art. 45 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas disciplina que o Pedido de Reexame rege-se pelo disposto no parágrafo único, do art. 31 e no art. 32, desta Lei Complementar.

Por sua vez, o art. 90 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia dispõe:

"Da decisão proferida em processo concernente a ato sujeito a registro e à fiscalização de ato e contrato cabem **pedido de reexame** e embargos de declaração."

Quanto à legitimidade para opor o recurso, constata-se que o Ministério Público de Contas possui legitimidade ativa para a interposição do recurso, conforme previsto no art. 80, IV, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 230 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96, *in verbis*:

"Art. 80 - **Compete ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado**, em sua missão na guarda da lei e fiscal da Fazenda Pública e de sua execução, além de outras estabelecidas no Regimento Interno, as seguintes atribuições:

(...) - omissis

IV - interpor os recursos permitidos em lei."



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

Fls.nº.....
Proc.nº3022/12
.....

Art. 230 - **Compete ao Procurador-Geral** e, por delegação prevista no art. 81 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, aos Procuradores:

(...) - *omissis*

IV - interpor os recursos permitidos em lei ou previstos neste Regimento.

No que se reporta ao prazo recursal de 15 (quinze) dias convencionado no art. 32 da Lei Complementar nº 154/96, e, em observância às regras que tratam da contagem de prazos insculpidas no art. 97, II, da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96, tem-se que o Pedido de Reexame ora interposto manifesta-se tempestivo, haja vista que o Acórdão recorrido foi publicado no Diário Oficial do Estado, no dia 10 de Janeiro de 2013, o que importa dizer que a contagem do prazo iniciou-se no dia 11 de janeiro de 2013, expirando em 25 de janeiro do corrente ano.

Quanto ao interesse de agir, embora haja harmonia entre o contido no parecer ministerial e o voto proferido, em verdade, durante a sessão de julgamento dos autos o MPC propugnou por algumas mudanças na conclusão do voto que não foram acolhidas pelo digno Relator, daí a razão da interposição da presente irresignação.

Desse modo, estando satisfeitos os pressupostos recursais subjetivos e objetivos, este Ministério Público de Contas postula pelo conhecimento e apreciação do mérito do pedido.



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

Fls.nº.....
Proc.nº3022/12
.....

DO MÉRITO

No mérito, verifica-se que o Acórdão recorrido foi assim sumariado:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO E PAULO CURI NETO, em:

I - Conhecer da representação formulada, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, **no mérito, julgá-la parcialmente procedente, declarando a ilegalidade do edital, sem pronuncia de nulidade, tendo em vista a boa-fé e a intenção do gestor em blindar a administração Pública de adquirir produtos de qualidade inferior;**

II - **Determinar à Administração Municipal que, nos próximos editais similares, utilize condições técnicas e características de qualidade/desempenho na descrição do objeto, de modo a assegurar a aquisição do bem mais eficiente, sem, contudo, utilizar-se de cláusula restritiva da ampla competição; e**

III - Dar ciência aos interessados, encaminhando-lhes cópia deste Acórdão e informando-lhes que o voto e o parecer ministerial estão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); após arquivem-se os autos.

In casu, extrai-se que a irregularidade assinalada na decisão proferida por esta Colenda Corte de Contas quanto ao Pregão Presencial nº 004/2012, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cacaulândia, que teve por objeto a aquisição de pá carregadeira, consistiu na restrição do caráter competitivo do certame, pois, em tese, na contramão da legislação aplicável à matéria, o referido Município teria restringido o caráter competitivo do certame ao inserir exigência concernente à fabricação nacional da máquina visada.



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

Fls.nº.....
Proc.nº3022/12
.....

Ocorre, entretanto, que ao analisar mais detidamente a matéria e ponderar os aspectos fáticos e jurídicos que circundam a questão, este *parquet* de contas passou a entender que as razões que serviram de esteio para embasar o posicionamento adrede adotado, bem como foram utilizados para fundamentar o Acórdão combatido, não merecem ser mantidos. Explica-se:

A priori, extrai-se que o juízo de convencimento traduzido na decisão encontra-se assentado em premissas e em interpretação a respeito da nova disposição inserida no art. 3º da Lei de Licitações, ainda não pacificada no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nem tampouco, no Tribunal de Contas da União.

Nesse sentido, vale salientar que a despeito da informação constante no Acórdão nº 2.241/2011, de ter o Plenário do TCU determinado a constituição de um grupo de trabalho com o objetivo de analisar as repercussões geradas pela Lei nº 12.349/2012 no regimento licitatório, com especial foco na discussão da possibilidade da fixação nos editais de licitação da exigência de que o produto licitado seja de fabricação nacional, em pesquisa realizada no sítio daquela Corte de Contas, mormente, pelas informações contidas no Informativo de Licitações e Contratos nº 126, publicado no dia 09 de outubro de 2012, vislumbra-se que o estudo acima mencionado ainda não fora concluído.

Nesse diapasão, cite-se que o Tribunal de Contas da União, recentemente (03.10.12), ao analisar caso



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

Fls.nº.....
Proc.nº3022/12
.....

semelhante ocorrido no Município de Vale do Paraíso/RO, assim se posicionou:

"Em face de dúvidas na interpretação da Lei 12.349/2012, autoriza-se, excepcionalmente, prosseguimento de licitação com exigência de que os produtos a serem adquiridos sejam necessariamente de fabricação nacional.

Diante de representação, o Tribunal tratou de supostas irregularidades em Pregões promovidos pela Prefeitura de Vale do Paraíso/RO, destinado à aquisição, dentre outros itens, de tratores agrícolas. Para a Prefeitura de Vale do Paraíso/RO, destinado à aquisição, dentre outros itens, de tratores agrícolas. Para a representante, o edital houvera ofendido o princípio da isonomia, ao estabelecer que os tratores fossem de fabricação nacional. **Ao afastar a concessão de medida cautelar para a suspensão do certame, a relatora registrou, em seu voto, haver dúvidas quanto à interpretação a ser conferida à lei 12.349/2010, que conferiu nova redação ao art. 3º da Lei 8.666/1993 e destinou à licitação o objetivo de garantir a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Tanto assim que o próprio Tribunal determinou a constituição de grupo interno de trabalho, com o objetivo de analisar as repercussões geradas pela referida Lei 12.349/2012 no regimento licitatório, com especial foco na discussão acerca da possibilidade da fixação, nos editais de licitação, da exigência de que o produto licitado seja de fabricação nacional.** Entretanto, no caso concreto, reconheceu a relatora a dificuldade da Prefeitura de alterar o plano de trabalho já aprovado, que estipulava a obrigatoriedade de aquisição de maquinário nacional, não possuindo, pois, margem de manobra para agir de maneira contrária. Por conseguinte, votou por que se



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

Fls.nº.....
Proc.nº3022/12
.....

autorizasse, excepcionalmente, a Prefeitura de Vale do Paraíso/RO a concluir a contratação, abstendo-se de promover novas licitações da mesma natureza até a decisão definitiva desta Corte de Contas sobre o assunto, a partir dos resultados dos estudos oriundos do grupo de trabalho constituído pelo Tribunal. O Plenário endossou a proposta apresentada. **Acórdão nº 2682/2012-Plenário, TC-027.946/2012, rel. Min. Ana Arraes, 03.10.2012.**"¹

Conclui-se, pois, que a manutenção da decisão nos termos em que foi proferida, de maneira inarredável traduz posição temerária e injusta, posto que ancorada em premissas frágeis e pelo menos até o momento, muito questionáveis.

Longe da pretensão de produzir um juízo conclusivo a respeito do assunto, porém, não relegando que a matéria tende a traduzir interpretações das mais diversas ordens e não está consolidada, a título de informação e revelando uma forte tendência no âmbito federal no sentido de que a exigência de aquisição de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais não importariam na restrição ao caráter competitivo da licitação, oportuno destacar que por meio dos **Decretos nº 7.888 e 7.889, ambos de 15 de janeiro de 2013, publicados no DOU - Diário Oficial da União no dia 16.1.2013**, a Presidenta da República Dilma Rousseff, não apenas permitiu como, passou a estabelecer a exigência de aquisição de produtos manufaturados nacionais e serviços

¹ - Portal do tribunal de Contas da União. Disponível em: <[HTTP://www.tcu.gov.br/informativos/licitações e contratos 126](http://www.tcu.gov.br/informativos/licitacoes_e_contratos/126), publicado em 09 de outubro de 2012.



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

Fls.nº.....
Proc.nº3022/12
.....

nacionais nas ações de mobilidade urbana integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

Nesse sentido, o art. 1º do Decreto nº 7.888/13 dispõe:

Art. 1º - Os editais de licitação e contratos necessários à execução das ações de mobilidade urbana integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC deverão prever a obrigatoriedade da aquisição de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais conforme os seguintes critérios:

I - oitenta por cento, no mínimo, do valor total gasto com produtos constantes no Anexo II, deverá ser utilizado na aquisição de produtos manufaturados nacionais; e

II - cem por cento do valor total gasto com serviços constantes no Anexo II deverá ser utilizado na aquisição dos serviços nacionais.

Instituída a Comissão Interministerial de Aquisições do Programa de Aceleração do Crescimento - CIA-PAC, o art. 3º do Decreto nº 7.889/13, estabelece:

Art. 3º - Compete à CIA-PAC:

I - editar os atos complementares relacionados à exigência de aquisição de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais;

II - estabelecer diretrizes e regras necessárias à fiscalização do cumprimento da exigência de aquisição



Ministério Público de Contas do Estado de Rondonia
Procuradoria-Geral de Contas

Fls.nº.....
Proc.nº3022/12
.....

de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais;

III - analisar e julgar as solicitações de excepcionalidade à exigência de aquisição de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais, consoante o disposto no art. 4º;

IV - acompanhar e avaliar a implantação das exigências de aquisição de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais;

V - propor, em consonância com as demais medidas de política industrial, tecnológica e de comércio exterior vigentes, setores específicos e requisitos para fins de aplicação da exigência de aquisição de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais, definidos em decreto; e

VI - *omissis*.

Diante desse contexto, conquanto considerado que ao Município de Cacaulândia não foi imputada a aplicação de multa, mas de forma desfavorável, ainda assim, a representação formulada foi julgada parcialmente procedente para os fins de declarar a ilegalidade do edital, sem pronúncia de nulidade, bem como determinar à Administração Municipal que nos próximos editais similares utilize condições técnicas e características de qualidade/desempenho na descrição do objeto, de modo a assegurar a aquisição do bem mais eficiente, sem, contudo, adotarem cláusula restritiva da ampla competição, imposições essas oriundas da inclusão no edital do pregão eletrônico nº 004/2012, da preferência por produtos de nacionalidade brasileira;



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

Fls.nº.....
Proc.nº3022/12
.....

Considerando que como assinalado em epígrafe, a matéria em comento, a repercussão gerada e a interpretação dada pela Lei nº 12.349/2010 ao art. 3º, § 5º da Lei nº 8.666/93, a respeito da margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras, não se encontram consolidadas não só nessa Corte de Contas, como no Tribunal de Contas da União;

Ponderando-se que, à luz dos Decretos Federais supramencionados, sem embargo de dúvidas, há uma forte tendência no âmbito federal de se conferir legalidade à preferência para a aquisição de produtos manufaturados e serviços nacionais que atendam às normas técnicas brasileiras, sem que tal exigência possa vir a ser interpretada como restritiva ou ofensiva ao caráter competitivo dos certames licitatórios;

Considerando, por fim que, como reconhecido na decisão, o gestor não agiu imbuído de má-fé, haja vista sua intenção em salvaguardar a administração pública da aquisição de produtos de qualidade inferior ou de difícil manutenção, este Ministério Público de Contas postula pelo recebimento e provimento da pretensão traduzida no presente Pedido de Reexame, a fim de obter a reforma do Acórdão recorrido nos seguintes moldes:

a) Seja postergada a apreciação da legalidade da licitação em apreço até que se finde o estudo técnico e os trabalhos promovidos pelo grupo interno do Tribunal de Contas da União para que, à medida do possível, possam servir de



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

Fls.nº.....
Proc.nº3022/12
.....

parâmetro a ser utilizado pelos Estados, Municípios, e demais órgãos de fiscalização e controle externo;

b) Concomitantemente, ou alternativamente, sopesada a realidade financeira e tecnológica do mercado industrial e a localização geográfica do Estado de Rondônia e dos Municípios, seja instituído por esse Tribunal de Contas, método de acompanhamento e estudo paralelo acerca dos contornos legais/econômicos sobre a preferência pela aquisição por produtos manufaturados e serviços nacionais;

c) Concluídos os estudos, em analogia ao modelo utilizado pelo Governo Federal nos Decretos nº 7.888 e 7.889 de 15 de janeiro de 2013, seja elaborada uma lista de itens e definida expressamente qual a porcentagem que os administradores estaduais e municipais poderão recorrer para limitar o processo licitatório destinado à aquisição e prestação de serviços nacionais, de forma que seja possível definir e controlar com base em dados técnicos precisos, objetivos e claros quais as condições e requisitos para imposição de tais exigências.

d) Seja a administração instada a não promover novas licitações da mesma natureza até decisão definitiva da Corte de Contas sobre o tema em debate.

e) Autorizar excepcionalmente o prosseguimento da licitação em exame.

Nestes termos.

P. e espera deferimento.



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

Fls.nº.....
Proc.nº3022/12
.....

Porto Velho- 17 de janeiro de 2013.

Érika Patrícia Saldanha de Oliveira

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas